



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sétima Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0028695-18.2017.8.19.0210

APELANTES: WILSON ROSA FÉLIX DA SILVA E GISELE DOS SANTOS DURÃES FÉLIX

APELADAS: ROSÂNGELA GUIMARÃES MOTTA DA SILVA E DÉBORA GUIMARÃES MOTTA DA SILVA

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA LEOPOLDINA

RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
2. Os réus/apelantes pugnaram pelo deferimento da gratuidade de justiça, que foi negada, sendo-lhes determinado o recolhimento das custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de preparo impede o conhecimento do recurso, configurando deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, nos termos do art. 1.007 do CPC.
5. A ausência de recolhimento das custas, quando exigidas, configura deserção e inviabiliza a análise do mérito recursal.



6. A jurisprudência do STJ confirma que a falta de preparo tempestivo impede o exame do mérito do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação não conhecida por deserção.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 246083/PA, Rel. Min.

Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 28.03.2000.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por dano material e moral ajuizada por **ROSÂNGELA GUIMARÃES MOTTA DA SILVA E DÉBORA GUIMARÃES MOTTA DA SILVA** em face de **WILSON ROSA FÉLIX DA SILVA E GISELE DOS SANTOS DURÃES FÉLIX**, objetivando, em síntese (fls. 16/17 - indexador 03):

3 – Que seja os réus compelidos de forma solidária a restituir as autoras a quantia de R\$ 3.131,78 (três mil cento e trinta e um reais e setenta e oito centavos) compensados de forma indevida pelos réus, conforme fundamentação supra devendo este valor ser devidamente atualizado desde a data do desembolso (setembro de 2016) na forma da súmula 54 do STJ;

4 – Requer a V.Exa. a condenação solidária dos réus a indenizar as autoras com a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) á título de danos morais, sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autora no intuito de repelir atividades abusivas como a realizada de forma reiterada, além de servir tal mediada como caráter punitivo pedagógico, estando o valor almejado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na forma regimental, adota-se o relatório da r. sentença, a qual foi prolatada, nos seguintes termos (indexador 371):

“Rosângela Guimarães Motta da Silva e Débora Guimarães Motta da Silva ajuizaram ação em face de Wilson Rosa Félix da Silva e Gisele

dos Santos Durães Félix. A inicial narrou que as partes celebraram contrato de locação residencial, tendo por objeto imóvel situado na rua Mira, número 273, apartamento 101, Olaria - Rio de Janeiro. Descreveu que o contrato tinha vigência de 12 meses e que o valor do aluguel era de R\$ 1.600,00. Relatou que a parte autora forneceu, a título de caução, valor correspondente a 3 meses de aluguel, ou seja, R\$ 4.800,00. mencionou que, ao término do prazo de vigência, a parte autora permaneceu no imóvel, com autorização da parte ré. Consignou que a parte autora informou a parte ré, em julho de 2016, que iria sair do imóvel, tendo sido solicitado aviso prévio de 30 dias, com que a parte autora concordou. Salientou que a parte autora, no dia primeiro de agosto de 2016, celebrou um novo contrato de locação, vinculado a outro endereço, com terceiros estranhos a presente processo. Registrou que a mudança foi feita no dia 19/09/2016. Explicou que o primeiro aluguel do novo imóvel tinha vencimento no dia 5/10/2016, sendo referente ao período de 1/09/2016 a 30/09/2016. Assinalou ter integralizado o aluguel pró rata, equivalente a R\$ 1.013,33. Pontuou ter feito contato com a ré Gisele no intuito de realizar a pintura do imóvel, tendo a parte autora adquirido as tintas necessárias, ao custo de aproximadamente R\$ 700,00. Frisou que Gisele recebeu as tintas e fez contato avisando que seria realizada a vistoria do imóvel no dia 23/09/2016. Destacou que ao chegar no imóvel a parte autora se deparou com um homem chamado Edson Carlos Calixto, apontado pela ré como vistoriador, o qual, após tirar fotos, informou que qualquer tipo de reparo poderia ser realizado após a finalização do laudo de vistoria, com assinatura das partes. Registrou que o laudo detectou que todos os cômodos se encontravam em perfeito estado de conservação, necessitando apenas de limpeza, que seria realizado por familiar das autoras. Asseverou que a ré lhe entregou um documento denominado de planilha representativa, contando vários descontos, os quais reputou indevidos. Argumentou a parte autora que tais descontos foram feitos

no intuito de a parte ré se eximir de restituir de forma integral o valor da caução do contrato. Sustentou não ter sido avisada acerca da contratação de pintor pela parte ré, no valor de R\$ 1.700,00, alegando que a parte ré simplesmente adjudicou as tintas compradas e contratou tal pintor, mesmo tendo as autoras dito que já possuíam um profissional. Narrou que a parte ré disse que iria apenas restituir o saldo de R\$ 1.359,52, após receber as contas de consumo da Light e Net, despesas cujo titular não é a parte ré, mas terceira pessoa. Defendeu que a parte ré descumpriu o contrato, ao não permitir que a parte autora realizasse a conservação do imóvel após a mudança. Pediu a condenação solidária da parte ré a restituir a quantia de R\$ 3.131,78, além de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 para cada autora. A petição inicial foi instruída com documentos. Deferida a gratuidade em favor da autora Débora ao ind. 66. Indeferida a gratuidade de justiça, porém concedido o parcelamento das custas, ao ind. 72. Despacho determinando a indexação de cópia do contrato de locação objeto da lide, ao ind. 89. Apresentada cópia do contrato ao ind. 100-102. Determinada a comprovação do recolhimento das custas ao ind. 112. Sentença de extinção do processo por falta de recolhimento das custas, no que se refere a autora Rosângela / ind. 118. Despacho liminar positivo ao ind. 130. **Contestação com reconvenção ao ind. 150 e 161.** Determinada a anotação da reconvenção e a intimação dos reconvintes para comprovarem a alegada hipossuficiência / ind. 279. Determinada a intimação dos reconvintes para recolherem o valor das custas / ind. 330. Sentença de extinção da reconvenção, por falta de recolhimento das custas / ind. 336. Determinada a apresentação da réplica e a especificação das provas ao ind. 353. Certidão atestando que não houve apresentação de réplica nem especificação das provas, ao ind. 360. Decisão de saneamento ao ind. 362. **O processo veio concluso para sentença. DECIDO.** A parte ré alegou que a parte autora tinha 7 cachorros no imóvel objeto da locação. Aduziu o que o

vizinho contíguo começou a reclamar devido ao latido e incômodo provocado pelos cachorros. Relatou que, para amenizar o problema, aumentou o tamanho do muro, porém, de nada adiantou. Descreveu que, por causa do imbróglio, a parte ré teve um desentendimento que culminou em vias de fato com o vizinho contíguo. Mencionou que a parte autora não economizava nas lâmpadas acesas, insinuando, devido ao valor das contas de luz, que tinha alguma coisa no relógio ou que alguém estava se beneficiando da sua energia elétrica. Frisou que a autora Débora solicitou à ré Gisele extensão para fornecer energia elétrica, a fim de poder ligar o seu telefone e a geladeira, em razão da suspensão do fornecimento do serviço, fato que estava sendo discutido em outro processo judicial. Destacou que a autora Rosângela garantiu que o incidente seria sanado rapidamente, porém, isso demorou cerca de 6 meses, tendo sido utilizada a extensão para fins diversos. Argumentou que tal fato causou prejuízo para a parte ré, que suportou um aumento no consumo da energia elétrica. Salientou que a parte ré não desocupou o imóvel na data que havia prometido, só o fazendo no dia 19 setembro de 2016, embora tenha assinado novo contrato de locação com início em 01º de agosto de 2016. Sustentou que o imóvel não foi devolvido no mesmo estado em que foi entregue, acrescentando que houve danos à pintura. Narrou que as chaves do imóvel foram entregues a terceiros. Imputou responsabilidade à parte autora por débito de energia elétrica, proporcional aos 12 dias em que permaneceu ocupando indevidamente o imóvel, até que promovesse a baixa da conta de luz junto à concessionária de energia. Ressaltou que a parte autora também deixou débito de internet, no valor de R\$ 224,12. Pontuou que a locatária autorizou o desconto dos 19 dias de aluguel e demais débitos do valor da caução, afirmando que não houve nenhum acordo para que um familiar da parte autora viesse a pintar o móvel. Pois bem. O contrato de locação celebrado entre as partes se encerraria em novembro de 2015, mas foi prorrogado. Tanto que é fato

incontroverso, neste processo, que a parte autora, em julho de 2016, teria avisado que iria desocupar o imóvel. Logo, nos termos da cláusula 17.03, a parte autora tinha 30 dias para a desocupação. Ou seja, o imóvel deveria ser desocupado em agosto de 2016, ao término dos 30 dias previstos na sobredita cláusula. Isso, contudo, não ocorreu. Com efeito, a própria parte autora confessou na inicial que apenas se mudou do imóvel no dia 19/09/2016. Pouco importa a data do início de vigência do novo contrato de locação celebrado pela parte autora. **A desocupação não se deu no prazo estabelecido no contrato celebrado entre as partes.** Assim, entendo que a parte ré tinha o direito de deduzir do valor da caução o débito locatício proporcional aos dias em que a parte autora permaneceu além do prazo que tinha para devolver o imóvel. O mencionado débito locatício compreende apenas o valor proporcional do aluguel pelos dias em que a parte ré permaneceu no imóvel após o término do prazo de 30 dias para desocupação. Quanto à controvérsia envolvendo fornecimento de energia elétrica por meio de extensão, desborda da relação locatícia, devendo tal questão ser dirimida em ação própria, mesmo porque foi inadmitida a reconvenção apresentada pela parte ré. **Outrossim, por força da inadmissão da reconvenção, se afigura inviável a análise da pretensão, deduzida pela ré-reconvinte, de indenização por danos materiais e morais.** Em suma, deve ser restituído o valor da caução, autorizada apenas a dedução do valor proporcional do aluguel pelos dias em que a parte autora ocupou o imóvel além do prazo que tinha para devolvê-lo, o qual se esgotou em agosto de 2016. Ocorre que o pagamento do valor proporcional do aluguel no período de 01º.09.2016 a 19.09.2016 já foi realizado, como se vê do documento apresentado ao id 261. Desse modo, a dedução só poderá abranger o valor correspondente ao aluguel proporcional do período entre o 31º dia do aviso de saída do imóvel, o que se deu em determinado dia de agosto de 2016, e o dia 31.08.2016. Quanto ao dano moral, entendo

que não se configurou, na medida em que a controvérsia ligada ao cumprimento do contrato de locação não foi capaz de afetar os direitos da personalidade da parte autora. **Pelo exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.** Condeno solidariamente os réus a restituir o valor da caução, autorizada apenas a dedução do valor proporcional do aluguel no período entre o 31º dia do aviso de saída do imóvel (determinado dia de agosto de 2016) e o dia 31.08.2016. Caso seja inviável, pela mera análise dos documentos, a apuração do valor a ser deduzido e, conseqüentemente, do valor a ser restituído, far-se-á necessária a liquidação. **Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral formulado pela parte autora.** Reconheço a sucumbência recíproca e condeno cada litigante ao pagamento da metade das despesas processuais. Condeno a parte autora a pagar honorários ao patrono da parte ré, os quais, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Condeno a parte ré a pagar honorários ao patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, em favor da autora Débora, eis que beneficiária de gratuidade de justiça. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, em 5 dias, dê-se baixa e archive-se.” (grifos nossos)

RECURSO DOS RÉUS (indexador 427)

Inconformados, os réu apelam a arguir a preliminar de prescrição.

No mérito, pugnam pelo afastamento de qualquer condenação (fls. 428/430 - indexador 427):

Certidão cartorária atestando a tempestividade recursal e que os réus pedem a gratuidade de justiça (indexador 436).

Sem contrarrazões (indexador 438).

No indexador 444, foi determinado que os apelantes adunassem documentos para a apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Certificada a inércia dos réus/apelantes (indexador 444), foi indeferido o pedido da benesse e determinado o recolhimento das despesas processuais (indexador 448).

Mais uma vez, os réus/apelantea não atenderam ao comando judicial (indexador 452).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, verifica-se que o recurso interposto é manifestamente inadmissível, eis que descumprido, pelos recorrentes, requisito extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo.

Por decisão deste Relator, foi determinado o recolhimento do preparo devido.

A decisão restou publicada e os apelantes permaneceram inertes, conforme certificado pela Secretaria deste Órgão Fracionário.

Desse modo, não se verificando presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.007 do NCPC (justo impedimento), deve o recurso, ser declarado deserto.

Por se tratar de matéria de ordem pública, já que o preparo é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, pode ser apreciada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, de ofício ou por requerimento da outra parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DE ARGÜIÇÃO.

OMISSÃO. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535-I, CPC. DESERÇÃO CARACTERIZADA. PREPARO EFETUADO A DESTEMPO. ENUNCIADO N. 284, SÚMULA/STF. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. RECURSO PROVIDO.

I - Sendo a deserção um dos pressupostos dos recursos, tal requisito pode, e deve, ser apreciado mesmo ex officio, e sob duplo exame, a saber, nos juízos a quo e ad quem, independentemente de arguição da parte interessada, dado que se trata de matéria de ordem pública, que não fica ao talante das partes.

II - No caso, a ausência de decisão a respeito da deserção configura a hipótese prevista no inciso I do art. 535, CPC, pelo que se mostrava cabível a oposição de embargos de declaração com o objetivo de sanar a omissão existente.

III - Segundo o artigo 511, CPC, no ato da interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo.

IV - Depreendendo-se das razões recursais qual a questão jurídica colocada, desnecessária a particularização dos dispositivos violados, não incidindo o enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal, que supõe a impossibilidade de exata compreensão da controvérsia.

(REsp 246083 / PA. Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 28/03/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 05.06.2000 p. 174)

Por fim, como os apelantes deixaram de promover o devido recolhimento das custas, não se conhece do recurso, porquanto ausente requisito extrínseco de admissibilidade, *in casu*, o preparo, o que impede o exame do mérito.

III - DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, **deixo de conhecer do presente recurso**, na forma do artigo 932, inciso III, do CPC, porquanto ausente requisito extrínseco de admissibilidade.

Todavia, defiro a gratuidade de justiça tão-somente para o processamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator